Diário Oficial do município

ribeiraobranco.sp.gov.br

Município de Ribeirão Branco

Segunda-feira, 14 de julho de 2025

Distribuição Eletrônica | Ano I | Edição nº 14

Publicação Oficial do Município de Ribeirão Branco, conforme Lei Complementar n° 02/2025



Diário Oficial do município

ribeiraobranco.sp.gov.br

Município de Ribeirão Branco

Segunda-feira, 14 de julho de 2025

Distribuição Eletrônica | Ano I | Edição nº 14

Publicação Oficial do Município de Ribeirão Branco, conforme Lei Complementar n° 02/2025

SUMÁRIO

Poder Executivo 3

Atos Oficiais 3

Leis 3

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Branco, instituído pela Lei Complementar nº 02/25 é o órgão oficial de publicações do município.

Praça Antônio Rodrigues de Souza Sobrinho, 646

Centro - Ribeirão Branco - SP

CNPJ: 46.634.366/0001-13

Site: www.ribeiraobranco.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 22/2025

DÁ DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM NOSSO MUNICÍPIO.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A travessa sem nome, no bairro São Roque, localizado nesse município, com início na Rua Ramiro de Siqueira, passará a denominar-se Rua Elvira de Lima Gomes Vellozo.

Artigo 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 23/2025

DÁ DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM NOSSO MUNICÍPIO.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A travessa sem nome, no bairro Jardim dos Pereira, com início na Rua Pedro Ubaldo Machado, passará a denominar-se Rua Fernandes Rodrigues de Freitas.

Artigo 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 24/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO RELIGIOSO "CERCO DE JERICÓ" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO – SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no calendário Oficial de Evento do Município de Ribeirão Branco – SP, a celebração religiosa denominada "Cerco de Jericó", a ser realizada anualmente conforme organização das comunidades religiosas locais.

Artigo 2º - O evento poderá contar com o apoio institucional do Poder Público Municipal, por meio da divulgação, cessão de espaços públicos e demais formas de suporte que não impliquem ônus excessivo aos cofres municipais, respeitando-se os princípios da impessoalidade e da laicidade do Estado.

Artigo 3º - O "Cerco de Jericó" é uma prática religiosa cristã que consiste em sete dias de orações ininterruptas, com o objetivo de fortalecer a fé, promovendo a paz, a união comunitária e incentivar a espiritualidade da população.

Artigo 4º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 25/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA RIBEIRÃO BRANCO SORRIDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município autorizado a instituir o "Programa Ribeirão Branco Sorridente", com finalidade de promover o fornecimento e adaptação de próteses dentárias às pessoas necessitadas de uso e que atendam aos critérios desta Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento do programa, o Município fornecerá prótese dentárias total superior, prótese dentárias total inferior ou prótese parcial, conforme necessidade constatada pelo profissional de odontologia assistente.

Artigo 2º - Serão beneficiados pelo programa as pessoas que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:

I – residam no Município de Ribeirão Branco há pelo menos 06 (seis) meses;

II – comprovadamente não disponham de condições para adquirir a prótese de que tenham constatada necessidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 5º - Está Lei entra em vigor em 60 dias após a data da sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 26/2025

DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica por esta Lei instituída no Município de Ribeirão Branco a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas", a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional de Combate ao Uso de Drogas.

Parágrafo único. A Semana criada por esta Lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fomentar e organizar ações que visam à prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, como: campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, elaboração de cartilhas, folders e cartazes, e outras, dando ampla divulgação municipal.

Parágrafo único. Durante o ano poderão ser desenvolvidas campanhas e ações que visem dar continuidade à conscientização, combate e prevenção ao uso das drogas.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com outras Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal de Ribeirão Branco, Associações, ONGs, conselhos, Entidades Assistenciais, Organizações ligadas ao tema, Entidades Religiosas, órgãos Estaduais e Federais e com o setor privado, para a realização das campanhas e atividades inerentes a esta Lei.

Artigo 4º - Durante a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas" serão debatidos, entre outros, os seguintes temas:

I – transmissão de noções sobre os efeitos de drogas nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como, dentre outros;

a. a dependência química;

b. os motivos que levam as pessoas ao consumo de drogas;

c. os tratamentos, terapias e grupos de autoajuda;

d. os valores éticos e religiosos.

II – a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre as consequências do uso de drogas;

III – a implantação, no setor de saúde do Município, de programa de prevenção, conscientização e combate ao uso de drogas;

IV – o desenvolvimento de programas de esporte, cultura e lazer, envolvendo escolas públicas e privadas, movimentos comunitários, associação de moradores, entidades da sociedade civil, clubes e igrejas;

V – campanhas de prevenção, combate e conscientização ao uso de drogas;

VI – conscientização da comunidade estudantil sobre as consequências do uso de drogas, bem como, sua prevenção, tratamento e combate;

VII – capacitar educadores e professores da rede municipal de ensino sobre estratégias de combate ao consumo de drogas nas escolas;

VIII – estimular os estabelecimentos de ensino privados a realiza-las.

Artigo 5º - As escolas municipais poderão programar as seguintes ações:

I – palestras com especialistas no assunto;

II – exposições de trabalhos escritos, cartazes e apresentações artísticas relativas ao tema;

III – campanha educativa de combate ao uso de drogas;

IV – caminhadas, passeatas e atos públicos;

V – seminários antidrogas;

VI – outras atividades relacionadas ao assunto;

VII – fortalecer os grupos de autoajuda e de aconselhamento e as comunidades terapêuticas que tenham como objetivo favorecer e acelerar a recuperação do usuário de drogas e atender seus familiares.

Parágrafo único. Os eventos educativos, indicados neste artigo, terão como objetivo básico a transmissão de ensinamentos aos alunos sobre a nocividade e as consequências do uso de drogas.

Artigo 6º - O Poder Executivo, durante a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, poderá incentivar e apoiar a realização de atividades pela sociedade civil.

Artigo 7º - Os eventos promovidos poderão ter o envolvimento da comunidade e, sempre que possível, contar com palestras e debatedores, com a participação de professores, médicos e pessoas entendidas no assunto.

Artigo 8º - O Poder Legislativo poderá providenciar, através da Escola Legislativa, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, no mês de junho, conforme calendário instituído pela coordenação da escola, com a realização das ações alusivas à presente Lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS

Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 27/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REPRODUÇÃO DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, DROGAS, VIOLÊNCIA OU CONTEUDO SEXUAL EXPLICITO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a reprodução de músicas que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas, à violência ou a conteúdos sexuais explícito dentro do ambiente escolar, incluindo salas de aula, pátios, quadras, eventos e demais espaços educacionais das escolas públicas e privadas do Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - A vedação prevista no artigo anterior se aplica à execução de músicas em qualquer formato, incluindo:

I – reprodução em aparelhos eletrônicos como caixas de som, celulares, computadores e rádios;

II – execução ao vivo por alunos, professores ou terceiros;

III – uso de músicas com conteúdo inadequado em atividades pedagógicas e recreativas.

Artigo 3º - Os gestores escolares deverão adotar medidas para conscientizar alunos e funcionários sobre a importância de um ambiente educacional livre de conteúdos que incentivem condutas ilícitas ou moralmente inadequadas, podendo:

I – promover campanhas educativas sobre is impactos da violência;

II – incentivar o uso de músicas que promovam valores positivos, como respeito, cultura e cidadania;

III – estabelecer diálogos com pais e responsáveis sobre o papel da escola na formação ética e cidadã dos alunos.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei por parte da gestão escolar poderá acarretar advertências por escrito e, em caso de reincidência, outras medidas administrativas previstas na legislação educacional vigente.

Artigo 5º - Esta Lei não se aplica ao ensino de músicas em disciplinas curriculares de artes, cultura e história, desde que o conteúdo seja abordado de forma educativa e crítica, respeitando os parâmetros pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto para estabelecer diretrizes complementares à sua aplicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 17 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 28/2025

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES, LANCHONETES, DANCETERIAS, BOATES, CLUBES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica fixado no âmbito Município de Ribeirão Branco, como horário máximo permitido para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que exploram a atividade de bar, danceterias, lanchonete, boates, clubes e demais similares, inclusive para os detentores de alvará com horário especial, os seguintes horários:

I – das 08:00 horas às 00:00 horas, de domingo à quinta-feira;

II – das 08:00 horas às 02:00 horas do dia seguinte, as sextas, aos sábados e em véspera de feriados.

§1º - o funcionamento do estabelecimento até o horário máximo fixado nos incisos deste artigo, dependerá de concessão de alvará com horário, a ser expedido a critério do poder de polícia municipal, observando a legislação vigente.

§2º - caso o estabelecimento queira ultrapassar o horário, fica estabelecido ao interessado a requerer junto a Prefeitura Municipal, um alvará especial, recolhendo uma taxa de três (3) UFESP.

§3º - na hipótese do estabelecimento extrapolar quaisquer dos horários máximos permitidos para funcionamento, será efetuado com a imposição de multa em favor da municipalidade, correspondente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§4º - havendo reincidência do estabelecimento quanto à infração prevista no parágrafo anterior, o infratos estará sujeito ao pagamento de multa em favor da municipalidade, a qual poderá ser estipulada em 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de suspensão de seu funcionamento de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§5º - nos eventos em dias festivos promovidos pelo executivo municipal o horário será definido de forma discricionária pelo chefe do poder executivo.

Artigo 2º - Será considerada infração passiva de punição a prática das seguintes condutas criminosas no interior dos estabelecimentos comerciais que funcionem no período noturno:

I – O comércio ou consumo tóxico;

II – Exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Venda de bebidas alcoólicas a menores de idade;

IV – Outros atos que venham atender contra a proteção legal a menores ou desobedeçam aos critérios estabelecidos nesta lei para o funcionamento desses estabelecimentos:

§1º - As condutas criminais acima dependerão de constatação e lavratura de ocorrência por parte da polícia militar, poder público e ao concelho tutelar.

§2º - O estabelecimento infrator será autuado com a aplicação de multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos e suspensão de até 30 (trinta) dias de seu funcionamento.

Artigo 3º - Havendo reincidência, o estabelecimento comercial terá seu alvará de licença municipal definitivamente cassado.

Parágrafo Único – A infração prevista no inciso I art. 3° desta lei acarretará a imediata cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar os convênios que entender necessário para a integral execução desta lei municipal.

Parágrafo Único – Fica expressamente vedada a expedição de alvará de licença para venda ambulante de bebida com teor alcoólicas nos dias em que estiverem ocorrendo festas ou qualquer outro evento público de natureza religiosa, tanto dentro do perímetro urbano quanto nos bairros da zona rural.

Artigo 5º - O poder Executivo municipal deverá regulamentar esta lei municipal no prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade a todos os estabelecimentos tratados nesta lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Branco/SP, 10 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 29/2025

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinada a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal, em local destacado, e nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, de relação atualizada de medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede de saúde pública municipal.

Parágrafo Único – A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada a cada 30 dias e conte informações gratuitas, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

Artigo 2º - No mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca da relação de medicamentos, deverá também ser divulgada a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei, contados da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 22/2015.

Ribeirão Branco/SP, 10 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 30/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "VACINA MÓVEL" NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Vacinação "Vacina Móvel" para cumprimento das metas estabelecidas nas campanhas vigentes no Município de Ribeirão Branco.

Artigo 2º - O programa estabelecido no artigo 1º abrangerá todas as vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - As vacinas deverão ser disponibilizadas para aplicação em dias e horários determinados em cronograma realizado exclusivamente pela equipe técnica pertencente ao quadro de servidores e colaboradores ligados à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4° - Os locais onde ocorrerão o Programa de Vacinação "Vacina Móvel" também será determinada exclusivamente pela equipe técnica pertencente ao quadro de servidores e colaboradores ligados à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tal programa tem por finalidade atender principalmente áreas onde não haja unidade de saúde física, porém locais estratégicos como Praças, Quadras, Escolas, Igrejas poderão ser utilizadas como pontos para a realização desse programa visando atingir as metas pré-estabelecidas de vacinação.

Artigo 5º - O poder executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Branco/SP, 10 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 31/2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e

promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos Anexos e Metas do Plano Plurianual 2026/2029.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.

§1º. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§2º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de agosto.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Artigo 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo a Administração o seguinte:

I – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e efetivas;

III – Expansão do número de contribuintes;

IV – Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, em consonância com o artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º. A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99, ou semelhante, vinculada à Secretaria da Administração ou Finanças, em montante equivalente que compreenderá, no máximo, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista da Lei Orçamentária.

§2º. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins de que trata o "*caput*" deste artigo, poderá constituir-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 9º - O Poder Executivo e Legislativo, no que couber, é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI – Suplementar dotações orçamentárias referentes a recursos advindo única e exclusivamente de convênios federais, estaduais ou municipais.

Artigo 10 – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2026 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e Câmara;

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 11 – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Artigo 12 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Artigos 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes na forma do Artigo 2º desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 14 – Sem prejuízo das disposições previstas em leis específicas, a concessão de subvenção social só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer, entre outras, as seguintes condições:

I - ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;

II - não constituir patrimônio do indivíduo;

III - dispor de patrimônio ou renda regular;

IV - não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V - comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua Diretoria;

VI - ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Instrução nº 01/2020 e suas alterações.

Artigo 15 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 16 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 17 – Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 18 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§1º. Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas que possam comprometer a obtenção do resultado primário fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§2º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§4º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§6º. Em face do disposto nos §§ 9°, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1° deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Artigo 19 – O Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 20 – As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Poder Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo Único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária, e pelos Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Artigo 21 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2026 originários de emendas individuais

apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes de cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Artigo 22 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ribeirão Branco/SP, 10 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....

LEI N.º 32/2025

DISPÕE SOBRE O PRÊMIO MULHERES DESTAQUE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS, Prefeito do Município de Ribeirão Branco – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Ribeirão Branco aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio "MULHER DESTAQUE", no município de Ribeirão Branco/SP, através do qual serão homenageadas mulheres que tenham se destacado profissionalmente e/ou prestado relevantes trabalhos no município de Ribeirão Branco, com o objetivo de valorizar a mulher no contexto da cidadania.

Parágrafo Único. O prêmio instituído neste artigo será desenvolvido pela escola legislativa de Ribeirão Branco/SP.

Artigo 2º - O Prêmio "MULHER DESTAQUE" deverá ser entregue anualmente a personalidades, mediante a indicação dos vereadores.

Parágrafo Único. Cada vereador terá direito a uma indicação anual e deverá seguir os prazos estabelecidos pela coordenação da escola legislativa.

Artigo 3º - O prêmio será entregue em Sessão Solene, preferencialmente na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, e, constituir-se-á em medalha, placa ou troféu.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de realizar na semana que comemora o dia internacional da mulher, fica autorizado a coordenação da escola a promover o evento em outro dia dentro do mês do dia internacional da mulher.

Artigo 4º - Os recursos para atender as despesas correrão por conta de dotação própria orçamento do Poder Legislativo.

Artigo 5º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Branco/SP, 10 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS CAMARGO RIBAS
Prefeito Municipal

.....